

**PARECER JURÍDICO Nº 2022/01.20.0001-PMOP/AJUR**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 06/2022-00002**

**ÓRGÃO CONSULTOR:** PREFEITURA E FUNDOS MUNICIPAIS.

**OBJETO:** Análise e de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado, bem como da minuta do contrato.

**EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 25, II C/C ART.13, III DA LEI Nº 8.666/93.**

## **1. RELATÓRIO**

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado, bem como da minuta do contrato, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA, BEM COMO A ELABORAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E GESTÃO FISCAL, DE FORMA A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE OEIRAS DO PARÁ, EM ATENDIMENTO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Anexado aos autos, constam os seguintes documentos: Solicitação de Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Assessoramento e Consultoria Contábil pelas autoridades competentes; Justificativa para a Contratação sob a qual o processo está embasado, onde consta a fundamentação legal, a escolha da empresa executante, bem como, foi juntado Termo de Referência, descrevendo as especificações do objeto e valor, etc.

Consta nos autos proposta apresentada pela empresa **R. V. L. MELO E CIA LTDA.**, indicando os valores dos serviços para atender as demandas descritas no termo de referência;.

Em despacho, a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal autorizou a abertura do presente processo.

Em ato contínuo, o processo foi autuado, com a numeração das páginas, juntamente com a composição da CPL, contendo carimbo do órgão e visto do responsável.

No referido despacho a Prefeita solicitou ao Setor de Contabilidade a indicação de previsão orçamentária, bem como a disponibilidade de recursos financeiros necessários ao custeio estimado da despesa. Por sua vez, foram apresentadas as dotações orçamentárias, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme determina o inciso II, do Art. 16 da Lei nº 101/2000.

Consta o Termo de Juntada e Conferência de documentos de Habilitação da Empresa, necessária a comprovação de sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, capacidade financeira e qualificação técnica para prestação do serviço.

Por fim, os autos foram encaminhados para análise e parecer jurídico, constando a minuta do instrumento contratual.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

Para a contratação direta descrita no inciso II, não basta a indicação de um dos

serviços técnicos especializados apontados pelo artigo 13 da lei. É necessária a notória especialização do contratado e a natureza singular (singularidade) do serviço.

A notória especialização envolve elemento subjetivo, referindo-se a uma característica do particular contratado. Essa característica é relativa, podendo variar de acordo com a localidade da prestação contratual. Determinado profissional pode ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam desconhecidos em uma grande capital.

Já a natureza singular envolve elemento subjetivo, sendo característica diferenciadora do objeto. É o serviço pretendido pela Administração, que é singular e não aquele que o executa; caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade, tornando-o inócuo o dispositivo, pela prescrição já existente no inciso I deste artigo.

O eminente doutrinador HELY LOPES MEIRELLES faz os comentários sobre a matéria sub examine, *in verbis*:

“A exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas”. (Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in Revista de Direito Público nº 32, págs. 32/35).

Neste cenário, prevalece o entendimento no sentido de que se torna dispensável a realização de licitação para a contratação de serviços contábeis pela administração pública, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza jurídica singular e de profissional com notória especialização, como é o caso em examine, de acordo com a análise dos autos, compulsado o competente atestado de capacidade técnica.

Há de se considerar, também, natureza técnica/especializada no que se refere a prestação de serviços especializada e singular, em conformidade ao artigo 13, incisos III da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Diante das lições de Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ensina o doutrinador:

“A primeira hipótese de competição reside na ausência de pluralidade de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável por que não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.” (JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Ed. Dialética. 13ª edição. São Paulo –SP. 2009. Pg. 346).

O artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c o artigo 13, inciso III, da Lei de Licitações, Lei 8.666/93 e a jurisprudência e doutrina pátria, colacionada acima, apresenta permissivo legal o qual fundamenta a contratação de Escritório de Contabilidade para a prestação de serviços de consultoria contábil por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a impossibilidade de concorrência por se tratar de serviços intelectuais impossíveis de serem auferidos em termos de preço mais baixo, uma vez caracterizados como serviços técnicos de notória especialização, de acordo com o atestado de capacidade técnica.

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de Escritório de Contabilidade para assessoramento e consultoria contábil, bem como a elaboração dos relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal pela Administração Pública, é perfeitamente possível, posto que a empresa **R. V. L. MELO E CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.648.352/0001-74, exerce de forma notória e os serviços que prestam são singulares.

Assim, após parecer final de regularidade do Controle Interno, temos que a presente contratação se amolda na hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que

**ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA**



encontra abrigo na legislação pertinente a matéria, notadamente no art. 25, II c/c o artigo 13, III, ambos da lei nº 8666/93.

No que concerne a minuta do contrato, constatou-se que foram respeitados os pressupostos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, visto que estão presentes as cláusulas essenciais para a formalização de um contrato administrativo.

Cumprе salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se aos demais aspectos que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação

É o parecer. À apreciação superior.

Oeiras do Pará/PA, 20 de janeiro de 2022.

**GERCIONE MOREIRA SABBÁ**  
Advogado - OAB/PA 21.321

**ROGELIO RELVAS D'OLIVEIRA**  
Advogado - OAB/PA 19.225